

INQUÉRITO 3.984 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Cumpre anotar, inicialmente, premissas básicas de ordem conceitual, comuns a toda e qualquer deliberação de recebimento da denúncia. Trata-se de juízo com pressupostos e requisitos estabelecidos por normativa própria no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, relativamente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Código (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014). Nesse contexto,

“não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados” (HC 126.022 AgRg-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 19.8.2015).

Enfatiza-se, a partir daí, que o denunciado defende-se dos fatos imputados, e não da classificação jurídica delineada pela acusação (INQ 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015). Sobressai, na verdade, o requisito de justa causa (CPP, art. 395, III), que exige *“suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”* (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

À luz dessas premissas é que se analisa a pretensão formulada pelo Ministério Público, a começar pelas preliminares suscitadas pelas defesas dos denunciados, inclusive por meio de agravos regimentais.

2. Não prospera o alegado cerceamento de defesa, em razão do

indeferimento de requerimento de concessão de prazo em dobro para a apresentação de resposta à denúncia. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “*não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos*”.

Conforme já destacado nas decisões monocráticas que indeferiram os requerimentos, os acusados tiveram pleno acesso à integralidade dos autos por meio de mídia eletrônica, sendo sempre assegurado aos advogados o conhecimento de todo o procedimento, ressaltando-se que, com o oferecimento da denúncia e a notificação, obtiveram cópia integral dos autos.

Desse modo, afastado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, não se cogitando em nulidade, vale consignar que a simples afirmação da impossibilidade de analisar todo o conjunto de ações cautelares (AC 3.872/DF e AC 4.005/DF), em razão de suposto exíguo tempo, não é suficiente para encaminhar conclusão diversa.

3. Também a suscitada ilicitude da quebra dos sigilos bancário e fiscal de Luis Carlos Batista Sá deve ser rejeitada. Não se verifica qualquer nulidade dos aludidos afastamentos deferidos nos autos da AC 3.872/DF (apenso 5), tendo em vista que a medida foi precedida de representação da autoridade policial (fls. 2-21 - apenso 5), ratificação e requerimento autônomo do Procurador-Geral da República (fls. 92-109 - apenso 5), com a subsequente decisão fundamentada (fls. 111-117 - apenso 5).

Cumprir registrar, aliás, que as mesmas alegações agora reiteradas como preliminares já foram analisadas pelo Plenário desta Corte no julgamento de agravos regimentais interpostos pelos denunciados, o que revela ainda mais a insubsistência dos argumentos. Eis a ementa daquele julgado (fls. 375-386 apenso 5):

“PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’ (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento” (AC 3.872 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 13.11.2015).

Os denunciados, inclusive, voltaram a impugnar a decisão colegiada por meio de embargos de declaração, também rejeitados (fls. 474-482 apenso 5). A questão, portanto, encontra-se vencida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Não se vislumbra, ainda, o aludido cerceamento de defesa arguido em agravo regimental por Paulo Baeta Neves (fls. 1.887-1.894), por meio do qual questiona o desmembramento das investigações. Necessário enfatizar, no ponto, que a cisão do procedimento investigatório em relação aos demais envolvidos que não possuem foro por prerrogativa no Supremo Tribunal Federal deu-se em decisão de 1º.7.2016 (fls. 1.848-1.851), ocasião em que se determinou a remessa de cópia dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, mantendo-se nesta Corte, além do parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, apenas o investigado Luís Carlos Batista Sá, em razão dos motivos assim expostos pelo Procurador-Geral da República:

“No decorrer das investigações, constatou-se a atuação destacada do Deputado Federal ANÍBAL FERREIRA GOMES sobre o então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, para determiná-lo, inclusive com promessa de pagamento indevido, a permitir e facilitar a celebração de acordo entre a citada estatal e empresas de praticagem.

LUIS CARLOS BATISTA SÁ recebeu a vantagem indevida destinada a ANÍBAL FERREIRA GOMES e atuou como figura central para a lavagem de dinheiro proveniente do acordo celebrado em decorrência dos atos de corrupção, em benefício próprio e do parlamentar.

Os fatos concernentes à situação são relativamente complexos, envolvendo diversas pessoas, muitas das quais não tem foro por prerrogativa de foro. Todavia, tem-se que os atos praticados por ANÍBAL FERREIRA GOMES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ estão umbilicalmente interligados, de forma que o desmembramento do feito, para processamento apartado das diversas condutas praticadas, acarretaria prejuízo a completa compreensão do feito e a adequada colheita instrutória. Incidem, dessa forma, as regras atrativas de competência prescritas no art. 76, I a III, do CPP, como fixado no leading case no bojo do Inquérito n. 3.515 (fl. 1.680-1.681).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 8.9.2011), assim como, conforme orientação mais recente, promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem *'de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento'* (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014). Nesse mesmo sentido, na Questão de Ordem no INQ 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, igualmente, se decidiu que *'o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência ratione muneris, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante'*.

Desse modo, as razões apresentadas pelo Ministério Público demonstram adequadamente a necessidade de manutenção apenas do denunciado Luis Carlos Batista Sá para ser processado e julgado nesta Corte, em conjunto com o Deputado Federal Aníbal Gomes. Em relação aos demais envolvidos, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas, em tese, praticadas por essas duas pessoas, tanto que apresentou denúncia apenas em relação a eles. Aliás, o Ministério Público entendeu que a manutenção da investigação nesta Corte em relação a outros investigados não detentores de foro por prerrogativa poderia redundar em evidente prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, como registrou, nesse ponto específico, a manifestação do Procurador-Geral da República:

“Consoante explicitado na cota ministerial de manifestação pelo desmembramento, tem-se que os atos praticados pelos demais sujeitos, já que diretamente

relacionados ao mesmo substrato empírico (corrupção e lavagem de dinheiro), podem ser cindidos, de forma que o desmembramento do feito, para processamento apartado das diversas condutas praticadas, não acarretará prejuízo a compreensão do feito e a adequada colheita instrutória. [...].

Tampouco existe qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório no pedido de desmembramento do caso em relação as demais pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função cuja conduta não se vincule estreitamente a do parlamentar denunciado.

[...]

Quanto ao ora agravante, PAULO BAETA NEVES, não há qualquer motivo a se excepcionar a jurisprudência da Corte, no sentido de que, em regra, deve ocorrer o desmembramento de processos como esse [...].

A argumentação do agravante, de outra sorte, não socorre, mas confirma não haver qualquer prejuízo para a defesa com o desmembramento, não havendo que se falar na inviabilidade do testemunho de corréus, pois, com o desmembramento, surgindo processos distintos, não figurarão como corréus os ora denunciados e o agravante” (fls. 2.110-2.113).

Nesse contexto, Paulo Baeta Neves não conseguiu demonstrar prejuízo relevante à prestação jurisdicional decorrente da cisão processual, insurgência que, de resto, foi infirmada pelo Ministério Público, como demonstrado. Fica afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, pois, como visto, não existe a necessária imbricação de condutas a justificar a permanência desse agravante neste procedimento criminal, na condição de investigado.

5. Em questão de ordem (fls. 1.766-1.786) e também em agravo regimental (fls. 1.874-1.882), o denunciado Aníbal Ferreira Gomes sustenta que teria ocorrido usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a autoridade policial promoveu o seu indiciamento, em que pese ser detentor de foro por prerrogativa de

função nesta Corte.

Sabe-se que o indiciamento é o *“ato de formalização da convicção, por parte da autoridade policial, que os elementos até então colhidos na investigação indiquem ser uma pessoa autora do crime”* (HC 115.015, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.9.2013). Trata-se de ato praticado no âmbito do inquérito policial, procedimento investigativo cujo valor, na lição de abalizada doutrina, é informativo e não vinculante: *“prepara o oferecimento da acusação e fornece, ao titular da ação penal, elementos que o norteiem durante a fase instrutória do processo penal”* (MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito processual penal*. 1.v. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 194).

Em se tratando de procedimento de competência originária de primeira instância, o inquérito é presidido pela autoridade policial, que possui independência funcional sobre os atos de investigação, com amplos poderes sobre as providências a serem adotadas com vistas ao indiciamento, que se dará por meio de *“ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”* (art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013). Perante os tribunais, no entanto, embora a atuação policial seja igualmente imprescindível à elucidação dos fatos, aquela independência funcional é, em certa medida, mitigada, pois o inquérito passa a ser supervisionado diretamente pelo relator do processo, sem que a presidência dos atos seja dotada de igual autonomia. Seria, aliás, um contrassenso que o juiz natural da causa tivesse sua jurisdição completamente afastada, e o delegado de polícia, no mesmo caso, mantivesse idêntica atribuição à que detém nos casos ordinários.

Nesse contexto, havendo indícios de envolvimento de parlamentar federal na prática de infração penal comum (art. 102, I, *b*, da Constituição da República), o Chefe do Ministério Público pedirá a instauração de inquérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, solicitando a adoção das providências que entender necessárias à obtenção de elementos probatórios acerca da materialidade e autoria do delito, as quais serão, depois de autorizadas pelo relator, levadas a efeito pela polícia judiciária.

INQ 3984 / DF

Como assentado no julgamento do HC 80.592, Rel. Min. Sydney Sanches (DJ 22.6.2001), o inquérito instaurado para apurar a prática de infração que envolva aquelas autoridades permanecerá “*sob controle jurisdicional direto do Supremo Tribunal Federal*”. Na linha desse entendimento foi o voto do Min. Celso de Mello no INQ 1.504/DF (DJ 28.6.1999).

Como se vê, nos inquéritos de atribuição desta Corte, competente para a jurisdição criminal originária nas hipóteses do art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição da República, não há espaço para o ato de indiciamento, sendo certo que não existe na Lei 8.038/1990, nem no Regimento Interno do STF, qualquer regramento específico sobre o tema, o que não poderia ser diferente, ou se chocaria frontalmente à letra da Lei 12.830/2013, segundo a qual se trata de ato exclusivo da autoridade policial, ainda que, registre-se, referido diploma legislativo conste *sub judice* nesta Corte por meio da ADI 5.073, da qual é relator o Min. Luiz Fux.

Não se desconhecem, por outro lado, decisões do Supremo Tribunal (HC 133.835 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 25.4.2016) e do Superior Tribunal de Justiça permitindo o indiciamento de autoridade com prerrogativa de foro, mediante autorização do relator do inquérito, notadamente diante da necessidade de proteção da dignidade do cargo exercido por aquela autoridade e, ainda, em face da necessária e prévia supervisão, pelo tribunal competente, dos atos inerentes à atividade investigatória. É evidente, contudo, que referida autorização não pode se tornar mero carimbo do relator, sem exame mínimo do que se lhe apresenta em termos de materialidade e autoria. Ora, para que esse exame ocorresse, seria indispensável que o relator efetuasse um inusitado juízo prematuro dos elementos indiciários, instaurando verdadeiro incidente processual prévio, pela intervenção do investigado, que certamente arguirá a precariedade, quando não a inexistência de elementos mínimos ao indiciamento. Isso tudo antes ou, na melhor hipótese, concomitante à análise do Ministério Público, tendente ou não a formular pretensão estatal acusatória.

Nessa linha, o indiciamento seria providência inócua, já que o exame a partir da manifestação do *dominus litis* é de ser feito quando da

INQ 3984 / DF

avaliação sobre a viabilidade da denúncia, caso proposta. Considerando que o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória é do *dominus litis*, o ato de indiciar, nos inquéritos penais de competência originária de tribunais, acaba não tendo qualquer relevância jurídico-penal, prestando-se, do contrário, à exclusiva consequência de estigmatizar o ocupante do cargo, sem o prévio e devido exame judicial (PET 3.825 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4.4.2008).

De qualquer modo, no caso, o Deputado Federal Aníbal Gomes acabou denunciado pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), circunstância que faz desaparecer a causa de pedir da aludida questão de ordem e do subsequente agravo regimental, em que se aventa a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Se o indiciamento tem a finalidade precípua de apontar aquele contra quem, na visão da autoridade policial, pesam os indícios de autoria delitiva colhidos no inquérito policial, para fins de informar posterior oferecimento de denúncia, a apresentação da peça acusatória pelo Procurador-Geral da República, titular da ação penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, certamente termina, na prática, por sobrepujar o ato exarado pela autoridade policial. Logo, suposta usurpação de competência desta Corte oriunda do ato de indiciamento está superada pelo posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra o indiciado, tornando prejudicados os pedidos. Nessa linha de consideração, a Rcl 23.585 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 11.10.2016, cujo acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDICIAMENTO DE SENADORA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
DESAPARECIMENTO DA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

Com efeito, com o presente julgamento, acerca da viabilidade da própria peça acusatória, perde relevância o ato de indiciamento ora questionado, retirando o interesse processual envolvido na questão de ordem e no agravo regimental, pelo que julgo ambos prejudicados.

Em suma: não há como se acolher os agravos regimentais interpostos, tampouco a questão de ordem e preliminares sobre as controvérsias apontadas pelos denunciados.

6. Com relação à materialidade e aos indícios de autoria, elementos básicos para o recebimento da denúncia, temos que se encontram presentes a partir do substrato trazido com o caderno indiciário. Com efeito, a acusação explicitou, de modo suficiente, a possível prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (art. 333, parágrafo único, e art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), tendo apontado, de forma adequada, as condutas dos denunciados:

“ANÍBAL FERREIRA GOMES, no ano de 2008, em data que não é possível precisar, mas certamente anterior a 26.8.2008, na sede da PETROBRAS S.A., no Rio de Janeiro/RJ, [...] prometeu vantagem indevida de R\$ 800.000,00 ao funcionário público PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e não criar óbices ao avanço das tratativas referentes a uma demanda remuneratória perante a PETROBRAS das empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16 (ZP16), denominadas Serviço de Praticagem da ZP-16.

[...]

PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessa de vantagem indevida de R\$ 800.000,00 em razão de sua função (Diretor de

Abastecimento da PETROBRAS S.A.) e efetivamente praticou e deixou de praticar atos infringindo dever funcional, quer autorizando o avanço das tratativas, quer não criando nenhum óbice à realização do acordo, mesmo ciente de que suas condutas ativas e omissas serviram para o pagamento de propina para si e para ANÍBAL GOMES.

Após a chancela de PAULO ROBERTO COSTA, as negociações resultaram em acordo em benefício dos interesses das empresas integrantes do Serviço de Praticagem da ZP-16 e, especialmente, em benefício dos denunciados e demais envolvidos.

[...]

ANÍBAL FERREIRA GOMES, Deputado Federal pelo PMDB, ainda aceitou e efetivamente recebeu de JOÃO PAULO FERREIRA ORNELAS vantagem indevida em razão de sua função, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO BAETA NEVES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ, de forma a que ANÍBAL GOMES intercedesse na PETROBRAS para que o citado acordo com as empresas integrantes do Serviço de Praticagem da ZP-16 fosse celebrado.

[...]

De sua parte, o Deputado Federal ANÍBAL FERREIRA GOMES aceitou promessa e, com LUIS CARLOS BATISTA SÁ, efetivamente recebeu vantagem indevida, em razão de sua função, além de efetivamente praticar ato infringindo dever funcional, utilizando-se de sua relação com PAULO ROBERTO COSTA, a quem empenhava seu apoio político para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, a fim de exortá-lo a autorizar o prosseguimento das tratativas e não criar óbice à realização do acordo atinente à ZP16, mesmo ciente de que serviria para o pagamento de propina para si e para ANÍBAL GOMES.

A vantagem indevida consistiu no pagamento, por JOÃO PAULO FERREIRA ORNELAS, de R\$ 6.085.076,33, para ser dividido entre ANÍBAL FERREIRA GOMES, LUIS CARLOS BATISTA SÁ, PAULO BAETA NEVES e PAULO ROBERTO

BAETA NEVES. A este último coube, além de receber o pagamento de R\$ 6.085.076,33, utilizando-se da estrutura de seu escritório de advocacia, repassar a LUIS CARLOS BATISTA SÁ o montante que cabia a este próprio e a ANÍBAL GOMES, no valor total de R\$ 3.000.000,00. PAULO ROBERTO BAETA NEVES reteve, para si, parte da vantagem indevida por seu auxílio na prática dos crimes de corrupção e branqueamento de ativos.

[...]

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores (R\$ 3.000.000,00) provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, PAULO ROBERTO BAETA NEVES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ simularam a realização de negócio jurídico concernente a aquisição de propriedade rural situada no município de Goiatins-TO, de aproximadamente 2,5 mil hectares.

Em sequência ao recebimento dos R\$ 3.000.000,00, mediante diversas operações fracionadas e de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, LUIS CARLOS BATISTA SÁ repassou a maior parte desse montante a terceiros de alguma forma vinculados a ANÍBAL GOMES e, em menor proporção, diretamente ao próprio ANÍBAL GOMES" (fls. 1.615-1.619).

7. Como se vê, há clara e suficiente descrição dos fatos imputados segundo o contexto em que foram inseridos, com a narrativa da conduta dos agentes e dos supostos delitos com as devidas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sem que se possa avistar qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Registre-se não ser necessário que a denúncia descreva em minúcias o crime, mesmo porque isso implicaria exercício de antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. Impõe-se, sim, uma descrição lógica e coerente, a permitir

INQ 3984 / DF

ao acusado entender a imputação e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015), o que, de fato, ocorreu no caso.

8. Nessa direção, a denúncia aponta, inicialmente, que o denunciado Aníbal Gomes, em função do cargo de Deputado Federal e se utilizando de sua influência e apoio para sustentação de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento, aceitou e recebeu vantagem indevida para que atuasse junto a Paulo Roberto Costa com a finalidade de viabilizar a celebração de acordo extrajudicial entre a Petrobras e as empresas de praticagem, com grande proveito financeiro para os escritórios de advocacia envolvidos. Os diversos depoimentos prestados durante a investigação indicam a existência desse suporte político do parlamentar em favor do diretor da Petrobras, consoante termo de declarações de Paulo Roberto Costa (fls. 50-54), do próprio Deputado Federal Aníbal Gomes (fls. 1.212-1.218) e também do Senador Renan Calheiros (fls. 1.219-1.222 e 1.705-1.707).

Paulo Roberto Costa, no âmbito de acordo de colaboração premiada (fls. 16-17), declarou, ainda, que o denunciado Aníbal Ferreira Gomes teria lhe ofertado vantagem indevida, no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para que, na qualidade de Diretor de Abastecimento da Petrobras, desse encaminhamento à negociação extrajudicial entre a estatal e entidades prestadoras de serviços de praticagem. De igual modo, em depoimento prestado no curso deste inquérito, o aludido colaborador narrou que:

“[...] foi procurado pela Deputado Federal ANÍBAL GOMES para que desse encaminhamento ao pleito de reajuste da remuneração dos práticos; QUE, pelo que recorda o declarante, não havia até então qualquer tratativa envolvendo a PETROBRAS e os representantes da atividade de praticagem, no pleito que lhe fora apresentado por ANÍBAL GOMES; QUE a atuação do declarante limitou-se ao encaminhamento da

questão ao setor técnico; QUE ANÍBAL GOMES prometeu R\$ 800.000,00 ao declarante em caso de resolução favorável da questão que envolvia a reivindicação dos práticos; QUE, adicionalmente, informa que se estabeleceu uma negociação entre os escritórios de advocacia que representavam a categoria dos práticos e os técnicos da PETROBRAS, [...] QUE já havia recebido pleitos relacionados à remuneração dos práticos, pois tal questão era afeta a sua diretoria; QUE esclarece, no entanto, que, no período em que esteve a frente da Diretoria de Abastecimento, nunca tinha havido qualquer pedido bancado por políticos; QUE ANÍBAL GOMES não fez nenhum pleito envolvendo percentual específico, solicitando apenas que fosse atendida a reivindicação do escritório que representava o interesse dos práticos [...]; QUE, ao final, houve a celebração de um acordo entre as partes, a partir do qual passou a vigorar nova tabela de remuneração para a atividade praticagem; QUE, apesar de ter havido o ajuste, ANÍBAL GOMES não encaminhou nenhum valor ao declarante, tal como havia prometido; [...] QUE o escritório que esteve a frente dos interesses dos práticos na negociação estabelecida com a PETROBRAS chamava-se FERRÃO, não recordando o nome dos advogados; QUE tal escritório foi apresentado ao declarante por ANÍBAL GOMES; QUE, na primeira reunião, compareceu um advogado que aparentava ser mais graduado naquele escritório, mas não se recorda o nome; [...] QUE o declarante chegou a cobrar ANÍBAL GOMES pelo não pagamento dos R\$ 800.000,00 que lhe haviam sido prometidos, tendo o deputado se limitado a responder que ia resolver” (fls. 353-357).

Enfatize-se, a propósito, que as declarações de Paulo Roberto Costa são corroboradas por diversos elementos colhidos pela autoridade policial, tais como: (a) documentos encaminhados pela Petrobras que comprovam a existência de negociações com os sindicatos dos práticos, representados pelos escritórios Eduardo Ferrão & Paulo Baeta Neves e Ferreira Ornellas Advogados Associados, sobre a celebração de acordo

extrajudicial entre a Petrobras e as empresas de praticagem com atuação na Zona Portuária 16, em Santos e São Sebastião/SP (509-763); (b) cartas dos aludidos escritórios de advocacia encaminhadas a Paulo Roberto Costa (fl. 605-611 e 614-619), dando efetivo início às tratativas de negociação.

Tanto é que, com base na agenda profissional de Paulo Roberto Costa e registros de entrada na sede da Petrobras, foram identificadas reuniões realizadas, à época dos fatos, entre Paulo Roberto Costa, Aníbal Ferreira Gomes, Luis Carlos Batista Sá e os representantes dos referidos escritórios de advocacia (fls. 694-702). Aliás, o próprio denunciado Aníbal Ferreira Gomes, quando ouvido, admitiu que teria intermediado reuniões entre Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Baeta Neves e outro advogado do escritório Ferreira Ornellas para tratar de assunto referente à negociação com as representantes dos serviços de praticagem, embora negue qualquer ilicitude (fls. 794-798).

Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Eduardo Autran de Almeida Júnior, que, à época dos fatos, ocupou o cargo de Gerente Geral de Transporte Marítimo da Logística de Abastecimento e participou ativamente das negociações, inclusive assinando o acordo extrajudicial firmado com entidades de praticagem, também confirmou todas as tratativas com os advogados Paulo Roberto Baeta Neves e João Paulo Ornellas, representantes dos práticos (fls. 1.142-1.144):

“QUE no final de agosto de 2008 foi firmado acordo entre a PETROBRAS e a praticagem da Zona Portuária 16, representada a época pelo escritório dos advogados EDUARDO FERRÃO E BAETA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS e FERREIRA ORNELLAS ADVOGADOS; [...] QUE PAULO ROBERTO COSTA apenas marcou reunião entre os advogados e os representantes da logística da PETROBRAS [...]; QUE fechado o acordo com a praticagem, nos termos acima descritos, coube a PAULO ROBERTO COSTA encaminhar a negociação para a diretoria executiva da PETROBRAS; QUE o acordo foi

aprovado pela diretoria executiva da PETROBRAS e, segundo parecer prévio do setor jurídico, foi formalizado por instrumento particular de transação extrajudicial”.

A Informação Policial 48/2015 (fls. 430-443) revela, a partir da agenda de compromissos e do *e-mail* institucional de Paulo Roberto Costa, a constante atuação dele em negociações envolvendo os serviços de praticagem e os advogados Paulo Baeta Neves e João Paulo Ferreira Ornellas, embora em situação diversa da investigada neste inquérito, mas que indica sua ingerência nesse tipo de demanda.

Dessa forma, os elementos indiciários, ao contrário do que sustentam as defesas, apontam a efetiva e importante atuação de Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento, para que as refaladas negociações obtivessem êxito, não se vislumbrando qualquer inépcia da denúncia ou ausência de justa causa nesse ponto.

9. Ao lado disso, os indícios colhidos na investigação demonstram que, efetivamente, foi celebrado instrumento particular de transação extrajudicial entre a Petrobras e as empresas de praticagem, no montante de R\$ 60.944.852,00 (sessenta milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) pelos serviços prestados de 1º de abril de 2005 a 31 de julho de 2008, e de R\$ 1.051.867,00 (um milhão, cinquenta e um mil e oitocentos e sessenta e sete reais) referentes aos serviços de 1º de agosto até a data de assinatura do acordo (fls. 516-520).

Desses valores, contata-se que a relevante quantia de R\$ 43.500.004,62 (quarenta e três milhões, quinhentos mil, quatro reais e sessenta e dois centavos) foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios ao escritório Ferreira Ornellas Advogados Associados, consoante notas fiscais e contratos entregues à autoridade policial (fls. 523-546), da qual foi repassado o valor de R\$ 6.085.076,33 (seis milhões, oitenta e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos) para o escritório Eduardo A. L Ferrão & Paulo R. Baeta Neves, conforme nota fiscal e comprovante de transferência (fls. 683-684).

A esse respeito, ouvido pela autoridade policial, Eduardo Ferrão,

então sócio do escritório Eduardo A. L Ferrão & Paulo R. Baeta Neves (fls. 249-253), esclareceu que a atuação do escritório nos fatos ocorreu exclusivamente pela atuação do sócio Paulo Roberto Baeta Neves, motivo pelo qual determinou ao contador que fossem recolhidos os impostos devidos e imediatamente transferido o valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) à conta pessoal do referido causídico, como se verifica do comprovante bancário de fl. 274. Esses mesmos fatos foram ratificados por José João Appel, contador do escritório Ferrão e Baeta Neves (fls. 327-328).

A partir do afastamento do sigilo bancário autorizado nos autos da AC 3.872/DF, identificou-se que, no mesmo dia (25.9.2008) em que recebido o referido valor em sua conta-corrente pessoal (fl. 827), o advogado Paulo Roberto Baeta Neves, prontamente, transferiu a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao denunciado Luis Carlos Batista Sá (fl. 829), conforme detalha o Laudo Pericial 1524/2015-INC/DITEC/DPF (fls. 817-832). Na sequência, detectou-se que grande parte dessa soma, senão toda ela, foi pulverizada por meio de diversas outras operações bancárias (Informação Policial 15/2015 - fls. 47-61 dos autos da AC 4.005/DF), as quais sugerem que o destinatário final do dinheiro era, na realidade, o denunciado Aníbal Ferreira Gomes, que o recebeu diretamente ou por intermédio de outras pessoas por ele indicadas, ou ainda para saldar dívidas com credores seus.

10. Sobre o recebimento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por Luís Carlos Batista Sá, o denunciado Aníbal Ferreira Gomes limitou-se a afirmar que *“tomou conhecimento de que LUIZ CARLOS BATISTA SÁ foi remunerado por PAULO ROBERTO BAETA NEVES em face de parceria que mantinha com ele (PAULO ROBERTO BAETA NEVES)”* (fls. 796). Contudo, a Informação Policial 15/2015 (fls. 47-61 da AC 4.005/DF - apenso 7), realizada com base no afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, aponta que, logo após o recebimento da referida quantia, o denunciado Luís Carlos Batista Sá, entre 25.9.2008 e 8.10.2008, teria efetuado 71 (setenta e um) lançamentos a débito, concluindo-se que *“os*

INQ 3984 / DF

registros de movimentação da conta bancária de Luis Carlos Batista Sá indicam que a maior parte dos valores supostamente utilizados no interesse do Deputado Aníbal Gomes foi direcionada a terceiros e, em menor proporção, diretamente ao parlamentar”(fl. 1.245). Igualmente, a Informação Policial 80/2015 (fls. 80-105 da AC 4.005/DF - apenso 7), com auxílio do Laudo Pericial 1524/2015, já referido, converge na identificação de inúmeras transações bancárias a partir do recebimento dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por Luís Carlos Batista Sá, proveniente do acordo extrajudicial celebrado entre a Petrobras e as empresas de praticagem.

Não fosse isso, em busca e apreensão realizada na residência de Luís Carlos Batista Sá foi apreendido HD externo (item 17 do auto de apreensão AC 4.005/DF - apenso 7), no qual consta uma planilha denominada “Relatório Pagamento 2.008” (apenso 7, anexo I – fl. 48). Tal arquivo seria uma espécie de controle da destinação dos referidos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ele recebidos, tendo em vista que as informações nele contidas convergem com as operações bancárias identificadas na Informação Policial 80/2015, indicando que os repasses eram correspondentes e relacionados, de alguma maneira, ao Deputado Aníbal Gomes (Relatório de Análise 9/2016).

Ademais, essas informações são confirmadas por *e-mails* obtidos também em busca e apreensão (AC 4.005/DF - apenso 7), assim como por depoimentos prestados pelos respectivos recebedores das quantias, os quais, em regra, possuem algum tipo vínculo (pessoal, profissional ou comercial) com o denunciado Aníbal Ferreira Gomes (fls. 897-899 - depoimento de Elon Gomes de Almeida; fls. 913-920 e 1.116-1.118 - depoimento de Ana Pércia Alux Bessa Andrade; fls. 888-891 - depoimento de José Carlos Vasconcelos; fls. 904-905 - depoimento de Márcio Eustáquio Bello; fls. 970-971 - depoimento de Marcos Túlio Pinheiro Regadas; fls. 1.100-1.102 e 1.148-1.149 - depoimento de Ulisses José Ferreira Leite; fls. 1.109-1.110 - depoimento de Carlos José Mendes; fls. 1.164-1.166 - depoimento de Alberto Jorge Ferreira Gomes; fls. 900-902 - depoimento de Elizabeth Siqueira; e fls. 972-999 - documentos apresentados por José Nunes Siqueira).

A destinação dos valores a pessoas relacionadas ao Deputado Aníbal Gomes, inclusive com a descrição do tipo de vínculo com ele estabelecido, está detalhadamente exposta no relatório final da autoridade policial (fls. 1.231-1.314), conducente, pelo menos para fins de recebimento de denúncia, à conclusão de que o parlamentar acusado seria o beneficiário final de pelo menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provenientes do acordo extrajudicial em questão, em contrapartida pela sua intervenção junto ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em benefício dos interesses dos escritórios de advocacia que patrocinavam o pleito dos práticos.

11. Demonstrada, à luz desse contexto, a possível prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) pelo denunciado Aníbal Ferreira Gomes e, ao menos na qualidade de partícipe, por parte de Luís Carlos Batista Sá, nos termos do art. 29 do Código Penal (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*), uma vez que esse segundo acusado teria se incorporado à engrenagem espúria protagonizada por aquele primeiro denunciado, *“participando de reuniões realizadas na PETROBRAS e albergando valores originários do acordo formado com os práticos, inclusive beneficiando-se dos mesmos, ainda que em menor proporção”* (fl. 1311 Relatório Policial), o que fragiliza substancialmente o argumento de que apenas *“procurou o Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes tão somente para solicitar sua ajuda na marcação de audiência com o Sr. Paulo Roberto Costa”*.

Reitera-se que, nessa fase de recebimento da denúncia, não se exige certeza absoluta a respeito dos fatos, mas apenas a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de crime. Não é próprio, portanto, qualquer juízo aprofundado de culpa ou de absolvição, como pretendem as defesas, o que será o exato objeto da instrução processual.

12. O delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) está, igualmente, devidamente delineado na denúncia e encontra ressonância

nos elementos indiciários contidos dos autos.

No que tange a esse delito, ressalte-se, de início, que a conduta do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) não se confunde com aquela referente ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), antes analisada. A corrupção passiva, como narrado na denúncia, supostamente se deu na ocasião em que o Deputado Federal Aníbal Gomes aceitou e, efetivamente, recebeu do advogado João Paulo Ferreira Ornellas vantagem indevida em razão de sua função pública, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios com Paulo Roberto Baeta Neves e Luís Carlos Batista Sá, para que intercedesse junto a Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobras, no citado acordo com as empresas integrantes do serviço de praticagem. Já a corrupção ativa, agora tratada, teria se consumado, consoante a acusação, no momento em que o referido acusado prometeu o pagamento de quantia certa ao mencionado Diretor da Petrobras, para que esse levasse o projeto criminoso adiante. Mais uma vez cita-se trecho da peça acusatória (fl. 1.615):

“ANÍBAL FERREIRA GOMES, no ano de 2008, em data que não é possível precisar, mas certamente anterior a 26.8.2008, na sede da PETROBRAS S.A., no Rio de Janeiro/RJ, [...] prometeu vantagem indevida de R\$ 800.000,00 ao funcionário público PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e não criar óbices ao avanço das tratativas referentes a uma demanda remuneratória perante a PETROBRAS das empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16 (ZP16), denominadas Serviço de Praticagem da ZP-16”.

Ainda segundo o Órgão Ministerial, *“a promessa da vantagem indevida, tal qual formulada por ANÍBAL GOMES, seria cumprida, com o pagamento dos R\$ 800.000,00 a PAULO ROBERTO COSTA, assim que encerradas, com sucesso, as negociações e concretizado o pagamento, pela*

INQ 3984 / DF

PETROBRAS, às empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16”(fl. 1.616), como de fato ocorreu.

Como visto, a demanda foi resolvida com sucesso, culminando no recebimento da quantia de R\$ 43.500.004,62 (quarenta e três milhões, quinhentos mil, quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo escritório de advocacia Ferreira Ornellas Advogados Associados, dos quais, depois de sucessivos fracionamentos, foi repassado ao Deputado Federal Aníbal Gomes, por intermédio de interpostas pessoas (Relatório de Análise 9/2016), o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de onde provavelmente sairia a remuneração prometida a Paulo Roberto Costa. Em que pese este último ter afirmado, em suas declarações perante a autoridade policial, que os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) prometidos não chegaram a ser pagos (fl. 355), tinha ele plena ciência de que seria remunerado a partir daquela quantia recebida pelos advogados. Por outro lado, a suposta falta de pagamento não impede o aperfeiçoamento do crime de corrupção ativa, já que, à luz do *caput* do art. 333 do Código Penal, o tipo penal configura-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público (*oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*).

13. Não procede, por outro lado, o argumento defensivo de que não está presente a elementar “ato de ofício” contida no dispositivo em questão, o que tornaria a conduta atípica, haja vista que a “*condução de negociação pretendida pela Sindicato dos Práticos não está afeta as atribuições do senhor Paulo Roberto Costa, ou seja, passando a largo da Diretoria de Abastecimento*”(fl. 1.979).

Os elementos indiciários, ao contrário, sugerem que a demanda tramitou, sim, por impulso de Paulo Roberto Costa, tal como explicou Eduardo Autran de Almeida Júnior, que, à época dos fatos, ocupou o cargo de Gerente Geral de Transporte Marítimo da Logística de Abastecimento e participou ativamente das negociações, inclusive assinando o acordo extrajudicial firmado com entidades de praticagem.

Relembre-se (fls. 1.142-1.144):

“QUE fechado o acordo com a praticagem, nos termos acima descritos, coube a PAULO ROBERTO COSTA encaminhar a negociação para a diretoria executiva da PETROBRAS; QUE o acordo foi aprovado pela diretoria executiva da PETROBRAS e, segundo parecer prévio do setor jurídico, foi formalizado por instrumento particular de transação extrajudicial”.

O próprio acusado Aníbal Gomes admite que teria intermediado reuniões entre Paulo Roberto Costa, Paulo Roberto Baeta Neves e outro advogado do escritório Ferreira Ornellas para tratar de assunto referente à negociação com as representantes dos serviços de praticagem (fls. 794-798), enquanto, como frisado, a Informação Policial 48/2015 (fls. 430-443) identificou, na agenda de compromissos e no *e-mail* institucional de Paulo Roberto Costa, anotações que denotam sua constante atuação em questões envolvendo os serviços de praticagem.

Portanto, não procedem as alegações defensivas de atipicidade da conduta, em razão da suposta falta de ingerência de Paulo Roberto Costa no acordo firmado pela Petrobras e as entidades de praticagem, uma vez que o material colhido nas investigações aponta que houve efetiva e importante atuação de Paulo Roberto Costa para que as negociações obtivessem êxito, além de indícios de que o esquema de corrupção delineado na denúncia era, em tese, preordenado, com a anuência prévia das partes envolvidas.

Nesse contexto, havendo a interferência de Paulo Roberto Costa, seja quanto ao encaminhamento da demanda, seja em relação ao seu resultado, conduta que foi motivada em razão da promessa efetivamente feita pelo acusado, está configurada a prática do crime de corrupção ativa aumentada, figura prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal (*a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional*).

14. De igual modo, estão presentes indícios suficientes de possível cometimento do delito de lavagem de dinheiro, correspondente à ocultação e dissimulação da origem do valor pago a Luís Carlos Batista Sá (R\$ 3.000.000,00), mas que tinha como destinatário final o Deputado Aníbal Gomes. A operacionalização desse pagamento ocorreu, inicialmente, segundo a denúncia, por meio de um contrato simulado de compra e venda de imóvel entabulado entre Paulo Roberto Baeta Neves e Luís Carlos Batista Sá, utilizado para disfarçar a origem e a natureza ilícita da quantia. Sobre essa específica questão, destacam-se as ponderações da acusação (fl. 1.637):

“[...] debruça-se a informação policial nº 21/2015 (fls. 62/81), pela qual é possível extrair que houve verdadeira simulação de negócio jurídico entre PAULO ROBERTO BAETA NEVES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ referente à aquisição de propriedade rural situada no município de Goiatins - TO, de aproximadamente 2,5 mil hectares. Em suma (fl. 81):

‘O crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na conta-corrente mantida pelo investigado no Banco do Brasil (...) aparentemente não poderia ser justificado pela venda da propriedade rural à pessoa de Paulo Roberto Baeta Neves (...). Nesse contexto, com o desfazimento do negócio, não foi observado o estorno correspondente daquele recurso’.

Tal suposta transação imobiliária, pois, serviu apenas como justificativa para a dissimular origem e a natureza ilícita do depósito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na conta de LUIS CARLOS BATISTA SÁ”.

A mencionada Informação Policial 21/2015 (apenso 7), além do trecho já referido na denúncia, traz as seguintes considerações sobre o tema:

“No item 13, da Tabela 7, o investigado declarou possuir uma propriedade rural situada no município de Goiatins - TO, de aproximadamente 2,5 mil hectares, adquirida de Marcos

Aurélio Lima Leite e esposa, pela valor de R\$ 110.000,00. Conforme a descrição, a propriedade teria sido vendida a Paulo Roberto Baeta Neves (CPF 002.291.991-00) pela valor de R\$ 4.800.000,00, com o recebimento inicial de R\$ 3.000.000,00 por parte de Luis Carlos Batista Sá. Contudo, o negócio teria sido desfeito no mesmo mês, segundo o que foi declarado pelo investigado. Nesse contexto, de acordo com a Informação Policial 15/2015-SADIP/CGPFAZ/DICOR/DPF, que analisou os extratos bancários dos investigados Paulo Roberto Baeta Neves e Luis Carlos Batista Sá, houve uma transferência bancária do primeiro para a conta do segundo, no valor de R\$ 3.000.000,00, na data de 25/09/2008, que poderia estar relacionada a venda da fazenda. Após o ingresso desse recurso na referida conta, houve uma série de lançamentos a débito para vários beneficiários, conforme a Tabela 4 daquele documento. Assim, dois aspectos merecem ser destacados nessas operações: a diferença significativa entre os valores de aquisição (R\$ 110.000,00) e de venda da propriedade rural (R\$ 4.800.000,00), perfazendo uma valorização de 4.264%; e o fato de não ter sido identificado o estorno da operação financeira de R\$ 3.000.000,00 para contas de Paulo Roberto Baeta Neves, indicando que o recebimento do recurso por parte de Luis Carlos Batista Sá não estaria associado a suposta transação comercial não concluída.

Nesse ínterim, conforme se depreende da análise da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR constante do Dossiê Integrado do investigado, o bem em questão teria permanecido em sua propriedade na totalidade do período suportado pela documentação (2008 a 2014). Ademais, não foi observado registro de operação imobiliária na Declaração de Operações Imobiliárias - DOI que poderia sugerir eventual conclusão da transação de compra e venda em comento" (fls. 1.298-1.299).

Depois desse recebimento ilícito, pelo que se vê, Luís Carlos Batista Sá encarregou-se de repassar grande parte dessa quantia, senão toda ela, ao acusado Aníbal Ferreira Gomes, utilizando-se de interpostas pessoas

INQ 3984 / DF

(jurídicas e físicas) ligadas ao parlamentar, conforme detalhado nas Informações Policiais 15/2015, 21/2015 e 80/2015 (fls. 47-105 dos autos da AC 4.005/DF – apenso 7), produzidas com base nos dados obtidos a partir do afastamento de sigilos bancário e fiscal deferido na AC 3.872/DF.

A descrição fática explicitada na denúncia, aliada aos indícios já descritos, revela, nesta fase em que, volta-se a insistir, não se exige um juízo de certeza, material indiciário suficiente ao recebimento da denúncia, afastando-se as teses defensivas de ausência de descrição das condutas e o modo como teria ocorrido o delito em questão.

15. Não procede, ademais, a alegação das defesas de que não haveria justa causa para o processamento em relação ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os supostos atos de movimentação e disponibilização dos valores constituiriam mero exaurimento do imputado delito de corrupção passiva objeto da denúncia. Com efeito, o comportamento objetivo de "*ocultar/dissimular*" reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tais ações com a finalidade específica de lograr êxito em ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores ou bens, o que, em cognição sumária, encontra amparo nos elementos indiciários. Nesse sentido, proferi voto no recebimento de denúncia no INQ 4.146, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 5.10.2016.

No caso, a peça acusatória descreve a ocorrência de crimes antecedentes (em desfavor da Administração Pública), bem como indica com clareza a ação e intenção dos denunciados tendentes à ocultação do valor recebido por intermédio de simulação contratual de compra e venda de imóvel e, num segundo momento, visando ao destinatário final, por meio de interpostas pessoas, fatos que se subsumem ao tipo penal descrito no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 2008. Considerado, por isso, o razoável substrato probatório juntado no mesmo sentido, a versão acusatória mostra-se verossímil.

De igual forma, a controvérsia relativa à existência de crime único

entre as diversas lavagens de dinheiro apontadas na denúncia diz respeito ao julgamento de mérito da ação penal. É na sentença o momento adequado para se dar definição jurídica a tudo o quanto apurado e comprovado durante a instrução criminal. Nunca é demais recordar, portanto, que a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal, como tradicionalmente adverte a jurisprudência pacífica desta Corte (INQ 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 23.9.2013). Nessa linha, nada mais cabe ao julgador, além de verificar a existência de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, que apurar a presença dos requisitos necessários para o recebimento, ou não, da denúncia.

16. Ainda se faz necessário frisar que, ao contrário do que afirmam as defesas, a denúncia não se encontra amparada apenas em depoimentos prestados em colaboração premiada. Como já consignado, há outros inúmeros indícios que reforçam as declarações prestadas pelos colaboradores, tais como documentos apreendidos e apresentados pela Petrobras, depoimentos e informações policiais, tudo já devidamente analisado nesta decisão.

Convém mencionar, nesse contexto, o entendimento desta Corte, revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que *“o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia”* (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág 175). Nesse mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello também pontuou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas*

INQ 3984 / DF

declarações de agente colaborador”(art. 4º, § 16). Naquele julgado, Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. Cit. , art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão

proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...].

[...]

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso”.

17. Quanto à incidência ou não da causa de aumento de pena estabelecida no § 1º do art. 317 do Código Penal (*A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*), convém ressaltar que é tradicional e consagrado, tanto na jurisprudência do STJ (RHC 27.628/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3.12.2012) quanto na desta Corte, o entendimento segundo o qual:

“Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia,

quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar” (HC 87.324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).

18. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia é de ser integralmente recebida, nos termos do art. 7º da Lei 8.038/1990, sendo desprovido o agravo regimental interposto por Paulo Baeta Neves (fls. 1.887-1.894) e prejudicados os demais agravos regimentais interpostos por Aníbal Ferreira Gomes e Luís Carlos Batista Sá (fls. 1.874-1.882, 1.936-1.944 e 1.946-1.951).

É o voto.